



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000422535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505488-58.2019.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MUNICÍPIO DE VINHEDO, é apelado APARECIDO DONIZETE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1505488-58.2019.8.26.0659

Apelante: **Município de Vinhedo**
Apelado : **Aparecido Donizete Rodrigues**
Comarca: **Vinhedo**

Voto nº 50.250.

EXECUÇÃO FISCAL - Município de Vinhedo - Extinção do feito - Ausência de interesse de agir verificada "in casu" - Processo que está sem movimentação útil há mais de 1 ano - Extinção da execução fiscal que deve ser reconhecida de acordo com o julgamento do RE nº 1.355.208/SC, Tema nº 1.184/STF, e do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/24 do CNJ - Recurso não provido.

V i s t o s .

Execução fiscal movida pelo Município de Vinhedo e extinta com a sentença de fls. 24/25 prolatada pelo MM. Juiz Juan Paulo Haye Biazevic, com fulcro no valor mínimo definido no Tema 1184 do STF.

Busca a Municipalidade apelante, preliminarmente, pela anulação da sentença, por não ter sido intimada nos termos do art. 10 do CPC. Pelo mérito, requer a reforma da sentença, com o regular prosseguimento do feito, aos seguintes argumentos: não se aplica ao caso o Tema nº 1.184 porque a ação foi proposta antes do decidido pelo STF; o próprio Tema deixa claro que a obrigatoriedade de protestar os títulos antes de executá-los só se aplica às execuções futuras; a Lei Municipal nº 3.700/2015 já definiu os valores mínimos para a

cobrança judicial dos créditos municipais; no caso, não há marcos legais sobre quando se iniciou o prazo de um ano sem movimentação útil do processo de que trata o § 1º, do art. 1º, da Resolução nº 547/2024; o CNJ, usando seu poder de regulador do Poder Judiciário e de fonte de normas primárias estabeleceu o valor de 10 mil reais; é um equívoco admitir que o CNJ possa, mediante a expedição de atos regulamentares substituir-se à vontade geral, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso I, da CR; não há de ser um Estado governado por atos regulamentares, decretos e resoluções.

Regularmente processado.

É o relatório.

Antes de tudo, importa refutar a arguição de nulidade da sentença formulada pelo Município apelante, ao argumento de que ela violou o princípio da não surpresa, ao reconhecer inopinadamente a carência de ação, sem qualquer chance de o exequente manifestar-se contrariamente, o que infringe a regra do artigo 10 do Código de Processo Civil.

A falta de uma das condições da ação é vício que pode ser declarado de ofício pelo Juiz ou Tribunal, a teor do que dispõe o art. 485, § 3º do Código de Processo Civil.

É bem verdade que, no caso concreto, Juízo *a quo* não conferiu, realmente, ao Município a oportunidade de se manifestar previamente sobre as questões que ensejaram a extinção do feito, assim violando o princípio da não surpresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

fixado nos artigos 9º e 10 do CPC.

Todavia, o fato é que, nesta Instância, o exequente teve ampla liberdade de se pronunciar acerca de referidos temas, razão pela qual se deve ter por superado o vício apontado. No caso destes autos, as alegações do Município foram devidamente apreciadas por esta Corte e, como se verá mais adiante, seus argumentos foram rejeitados. Ademais, a extinção do feito em razão do pequeno valor é providência que encontra, no presente momento, profunda ressonância na jurisprudência do STF e, uma vez fundada em critérios totalmente objetivos, dispensa a instauração de maiores discussões a seu respeito.

Assim, superados eventuais prejuízos – até pelo poder que o Tribunal tem de apreciar a lide em condições de imediato julgamento, como é o caso da matéria constante destes autos (art. 1.013, § 3º do CPC, por analogia) –, repele-se a preliminar arguida.

Feitas essas colocações iniciais, pelo mérito a irresignação não tem como prosperar.

O douto Magistrado *a quo*, em observância ao recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal – consignado no julgamento do Tema nº 1.184 e que reconhece a possibilidade de extinção de execuções fiscais de pequeno valor –, determinou a extinção deste feito executivo.

E a decisão, porque escorreita, deve ser confirmada. Senão vejamos.

De fato, ao examinar o Tema nº 1.184 de Repercussão Geral – Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tribunal Pleno, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 19/12/2023) –, o Col. STF fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.

Ao atual posicionamento do STF, com efeito vinculante, soma-se a atuação administrativa do Conselho Nacional de Justiça que, fazendo coro aos fundamentos registrados naquela paradigmática decisão da Corte Suprema, editou a Resolução nº 547/2024, fixando diretrizes para o tratamento racional e eficiente das execuções fiscais em trâmite e pendentes de ajuizamento.

Tal resolução estabelece o seguinte:

“Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do

ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...).

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.”.

A propósito, tais comandos não se mostram incompatíveis com a autonomia dos Municípios para a cobrança de seus créditos. São normas decorrentes de entendimento vinculante e que buscam racionalizar a maneira de os entes federativos perseguirem seus créditos.

Nessa linha, deve-se rejeitar a alegação de invalidade de mencionada resolução.

Sem contar o fato de os atos normativos estatais terem sua constitucionalidade presumida como regra, no caso da Resolução nº 547/2024 do CNJ, o que temos é um diploma que veio, justamente, regulamentar o entendimento vinculante do STF, e que não ostenta, pelo menos a princípio, nenhum caractere revelador de ofensas aos preceitos constitucionais, tal como interpretados por esse Pretório Excelso.

O mesmo seja dito quanto à legalidade da Resolução nº 547/2024. Pois, à luz do entendimento professado no âmbito do Tema nº 1.184, o STF parece compreender que as particularidades das execuções fiscais exigem

critérios diferenciados no tocante ao interesse de agir, não havendo que se falar em incompatibilidade daquela resolução com o regramento infraconstitucional vigente.

No caso em exame, observa-se que a execução fora ajuizada em 20/12/2019. Após a tentativa infrutífera de citação em 16/03/2021 (fls. 10), seguiu-se o pedido de redirecionamento que foi indeferido (fls. 19) e até a data de prolação da sentença em 10/05/2024, ainda não se havia obtido êxito na citação do executado. Assim, além de ser o crédito exequendo inferior a R\$ 10.000,00, constata-se que o feito está sem movimentação útil e efetiva há mais de um ano.

Donde se conclui pela ausência do interesse de agir, nos termos do precedente e da resolução acima mencionados, emergindo clara a correção com que foi proferido o decreto extintivo.

Por outro lado, não importa, na espécie, que a legislação local haja fixado valor mínimo para a propositura de execução fiscal no âmbito do Município. O que deve prevalecer, à luz do posicionamento atual do STF, é o valor mínimo de 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Tampouco socorreria a Municipalidade exequente invocar o parágrafo único do artigo 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024 deste colendo Tribunal. Afinal essa norma refere-se apenas à extinção de feitos pelo não cumprimento das

providências descritas no item 2 da tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, nada dizendo sobre a extinção em virtude do pequeno valor, associado ao tempo sem movimentação útil. É o que se extrai de sua própria dicção: “As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal.”

Como visto, o Juízo *a quo* determinou a extinção deste processo executivo, por entender que ela cumpre, com exatidão, os requisitos citados na Resolução nº 547/2024 do CNJ: a) pertence à classe das execuções fiscais; b) a última movimentação útil ocorreu há mais de um ano; c) o valor perseguido é inferior a R\$ 10.000,00.

Para que dúvida alguma paire a respeito, consideram-se prequestionados todos os dispositivos jurídicos invocados, para assentar que o aqui decidido de forma alguma implica ofensa aos mesmos. A propósito desse tema, aliás, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça com o EDcl no REsp nº 1131762-DF (2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., publicado no DJ de 14/09/2012), “*nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem*”.

Em síntese, então, a irresignação há de ser desacolhida, mantendo-se o decreto de extinção, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

acima registrados.

Na conformidade do exposto, em suma,
meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica